

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 3.356, DE 2015

(Apenso: PI Nº 5.323, DE 2016)

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui a Política Nacional de Mobilidade Urbana, para atribuir aos serviços de mototáxi as mesmas diretrizes gerais previstas para os serviços de táxi.

Autor: Deputado Daniel Vilela

Relator: Deputado Leopoldo Meyer

I - RELATÓRIO

Chega a este Órgão Técnico o projeto de lei em epígrafe, que assegura aos serviços de mototáxi o mesmo direito de exploração consagrado pela Lei nº 12.587, de 2012, ou Lei de Mobilidade, aos serviços de táxi.

O Deputado Daniel Vilela defende a medida de sua autoria como forma de ampliar as garantias aos mototaxistas, que enfrentam diariamente o trânsito perigoso pelo sustento da família.

Ao projeto de lei principal, foi anexado o PL nº 5.323, de 2016, do Deputado Professor Victório Galli, que *“Altera o Art. 1º da lei 12.009 de 29 de julho de 2009, para tratar da Permissão para exploração de serviço de transporte individual de passageiros.”* Embora esteja inserido em lei que dispõe sobre o mototaxista, o motoboy e o serviço comunitário de rua com o uso de motocicleta, o PL nº 5.323, de 2016, dedica-se tão somente ao serviço prestado em mototáxi, abordando a obrigação da permissão para exploração desse serviço atender o disposto nas legislações municipal, distrital e estadual vigentes, como também a transferência de titularidade da permissão. Nesse quesito, diferencia-se do PL principal por acrescentar, aos casos de morte do

titular, as situações de invalidez permanente, como condições para a transferência. Entre os beneficiários da transferência, constam os herdeiros e terceiros, desde que o interessado esteja devidamente cadastrado no órgão competente do ente federativo. Desse modo, o PL estipula que o processo de transferência não necessitará de nova licitação por parte do órgão competente, bastando apenas respeitar o número de vagas estabelecidas e o cadastro do terceiro interessado. O Deputado Professor Victório Galli defende o projeto por regular a transferência de titularidade da permissão, evitando a multiplicidade de procedimentos verificada entre os entes federados.

Tramitando em rito ordinário, os projetos foram distribuídos ao exame conclusivo das Comissões de Desenvolvimento Urbano, Viação e Transportes e de Constituição e Justiça e de Cidadania, cujo parecer será terminativo em relação aos aspectos de constitucionalidade ou juridicidade das matérias.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De pronto, concordamos com o propósito do PL nº 3.356, de 2015, de estender aos serviços de mototáxi o mesmo direito de exploração assegurado ao serviço de táxi pela Lei nº 12.587, de 2012, qual seja a outorga desses serviços a qualquer interessado que satisfaça os requisitos exigidos pelo poder público local.

Em relação ao teor do dispositivo alterado pelo PL, o *caput* do art. 12-A da Lei de Mobilidade, propomos uma emenda modificativa para substituir a conjunção aditiva “e” entre as palavras táxi e mototáxi pela conjunção adversativa “ou”, com o objetivo de clarificar o texto, que trata de dois serviços distintos, embora complementares.

Quanto ao apenso, ponderamos acatar a invalidez permanente como condicionante para a transferência de titularidade da permissão concedida para a exploração do serviço de transporte individual de passageiros em mototáxi, aditando-a ao texto do projeto principal. Pensamos que os demais preceitos se mostram dispensáveis, seja por expressarem obrigações óbvias, como a de cumprir a legislação municipal, distrital e estadual que diga respeito ao serviço de mototáxi, seja pelo fato de se encontrarem atendidos na Lei de Mobilidade, caso da transferência de titularidade prescindir de nova licitação, que se depreende do § 3º do art. 12-A da Lei de Mobilidade.

Assim, votamos pela APROVAÇÃO do PL nº 3.356, de 2015, principal, e de seu apenso, PL nº 5.323, de 2016, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado LEOPOLDO MEYER

Relator

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 3.356, DE 2015

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui a Política Nacional de Mobilidade Urbana, para atribuir aos serviços de mototáxi as mesmas diretrizes gerais previstas para os serviços de táxi.

EMENDA Nº 01

Substitua-se a redação do art.12-A da Lei nº 12.587, de 2012, de que trata o art. 2º do PL:

“Art. 12-A. O direito à exploração de serviços de táxi ou de mototáxi poderá ser outorgado a qualquer interessado que satisfaça os requisitos exigidos pelo poder público local.

.....

§ 3º As transferências de que tratam os §§ 1º, 2º e 3º dar-se-ão pelo prazo da outorga e são condicionadas à prévia anuência do poder público municipal e ao atendimento dos requisitos fixados para a outorga.

§ 4º A invalidez permanente do outorgado assegura a transferência do direito à exploração do serviço a seus sucessores legítimos.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado LEOPOLDO MEYER